

A. I. N° - 140844.0004/14-0
AUTUADO - MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO ZENEL LTDA
AUTUANTE - NEY SILVA BASTOS
ORIGEM - INFAS SERRINHA
INTERNET - 02.03.2015

5^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0032-05/15

EMENTA: ICMS. 1. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. **a)** FALTA DE APRESENTAÇÃO DO COMPETENTE DOCUMENTO FISCAL. A utilização do crédito fiscal esta adstrita à apresentação do competente documento fiscal. Infrações mantidas. **b)** PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE COMUNICAÇÃO. Infração comprovada. 2. DIFERENÇA DE ALÍQUOTAS. **b)** AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MATERIAL DE USO E CONSUMO DO ESTABELECIMENTO. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. É devido o pagamento do imposto decorrente da diferença entre as alíquotas interna e interestaduais, nas aquisições em outras unidades da Federação de produtos destinados ao ativo fixo e ao uso ou consumo do estabelecimento. Infração caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 30/06/2014, exige ICMS no valor histórico de R\$107.146,77, em razão das seguintes irregularidades:

- 1 - Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS sem a apresentação do competente documento comprobatório do direito ao referido crédito. ICMS no valor de R\$73.773,47 e multa de 60%.
- 2 – Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS relativo a aquisição de Serviço de Comunicação utilizado na comercialização de mercadorias. ICMS no valor de R\$3.376,84 e multa de 60%.
- 3 – Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS sem a apresentação do competente documento comprobatório do direito ao referido crédito. ICMS no valor de R\$28.158,19 e multa de 60%.
- 4 – Deixou de recolher ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, nas aquisições de mercadorias adquiridas de outras unidades da Federação e destinadas a consumo do estabelecimento. ICMS no valor de R\$1.838,27 e multa de 60%.

O autuado ingressa com defesa, fls.120 a 121, e aduz com relação á infração 01 que todas as notas fiscais objeto da autuação estão devidamente registradas no livro de Entradas de Mercadorias, lançadas no CIAP, livro de Controle de Crédito de ICMS do Ativo Permanente. Ademais, o crédito dito como indevido pelo autuante, foi corretamente acatado pelo auditor fiscal Carlos Antonio Alves Nunes, no Processo 232957.0001/12-7, já que seu aproveitamento como determina a legislação foi feito em 48 (quarenta e oito) parcelas e começou em 2008, 2009 e 2010, período por ele fiscalizado. Quanto às notas fiscais 881880, 36299 e 26406, adquiridas em 2012, o procedimento dos créditos foi efetuado da mesma forma, consoante os ditames do art. 309, VII, XIII, § 2º, I do RICMS/BA. Logo houve o aproveitamento correto dos créditos fiscais, comprovado por Xerox das notas fiscais de aquisições correspondentes, o que lhe dá o direito à sua utilização.

Na infração 03 a utilização de crédito fiscal também não é indevido. Está amparada pelo art. 93 do Decreto 6.284/97, e se refere a diferença de alíquotas cobrada no Processo anteriormente citado, conforme Demonstrativo de Auditoria da Diferença de Aliquota Difal Ativo Imobilizado,

no valor de R\$ 83.299,37, parcelado em vinte e cinco vezes, e aproveitado dentro do prazo de quarenta e oito meses. Como ficou demonstrado, aproveitou o crédito que lhe é de direito, inclusive com respaldo deste CONSEF, no Acordão CJF nº 0067/13/12.que colaciona aos autos.

Acata as infrações 02 e 04, e pede a improcedência das demais infrações, ao tempo em que colaciona documentos para comprovar os seus argumentos de defesa.

O autuante presta a informação fiscal, fls. 216 a 217, e proceda às seguintes observações:

Infração 01 – A glosa dos créditos de ICMS utilizados pelo autuado, deveu-se ao fato do contribuinte não explicar qual a origem dos créditos, limitando-se a escrutar no livro Registro de Apuração do ICMS nos meses de janeiro de 2011 a abril de 2012, em valores iguais e consecutivos, limitando-se a descrever na coluna “Crédito do Imposto – 006” – Crédito de ICMS conforme NFs”. Não houve nenhuma glosa de créditos destacados em notas fiscais. O crédito utilizado de uma maneira normal ocorre através do registro da nota fiscal no livro Registro de Entradas. Quando a utilização de créditos ocorre com valores registrados no livro Registro de Apuração de ICMS, deverá ser informado qual a origem do referido crédito, fato este que ocorreu com o autuado.

Infração 03 – A glosa dos créditos de ICMS utilizados pelo autuado, deveu-se ao fato de o contribuinte não explicar qual a origem dos créditos, limitando-se a escrutar no livro Registro de Apuração do ICMS, nos meses de maio a dezembro de 2012, em valores iguais e consecutivos, como consta na coluna “Crédito do Imposto – 006 – Outros créditos, - “Crédito conforme Proc. 232957/0003/12-0 (nº referente ao AI lavrado).Por si só, valores cobrados por meio de Auto de Infração não geram crédito.

Esclarece que o crédito do ICMS referente ao Ativo Imobilizado poderá ser utilizado em 1/48 avos do ICMS devido, e não em 25 parcelas, e com base no Auto de Infração, conforme o autuado relata na sua defesa (fl. 122, parágrafo quarto). O diferencial de alíquotas deverá ser recolhido nos prazos regulamentares, pela aquisição dos bens do ativo imobilizado em outros Estados. Esta a razão da autuação.

Consta extrato do SIGAT, fls.223, com parcelamento dos valores das infrações 02 e 04.

VOTO

Constatou que o Auto de Infração em lide foi lavrado com a observância do art. 39 e seguintes do RPAF/99 (Decreto nº 7.629/99), concernentes ao Capítulo III, “Do Auto de Infração”, portanto encontra-se apto a surtir seus efeitos jurídicos e legais.

As infrações 02 e 04 foram expressamente reconhecidas, inclusive com a inclusão no pedido de parcelamento, cuja cópia do SIGAT está anexo na fl. 223 dos autos. Ficam mantidas.

A infração 01 decorreu da utilização indevida de crédito fiscal de ICMS sem a apresentação do competente documento comprobatório do direito ao referido crédito, no período de 31/01/2011 a 31/12/2012.

Os valores objeto da infração foram apurados através da Auditoria do Crédito do ICMS, lançados no livro Registro de Apuração do ICMS de nº 06, sem descrever os números dos documentos fiscais respectivos que deram origem ao direito à respectiva utilização, conforme demonstrativo de fls. 13/14, e fotocópias do livro Registro de Apuração do ICMS, anexos ao PAF, fls. 58 a 105 do PAF.

No compulsar do livro Registro de Apuração do ICMS, constatou que consta a descrição “CRÉDITO ICMS CONFORME NFS”, a exemplo de fl. 60, no valor de R\$ 2.649,08; fl. 62, R\$ 2.459,94; fl. 64, R\$ 2.649,08.

O sujeito passivo na sua tese de defesa argumenta que o autuante considerou como uso indevido de crédito fiscal os valores destacados nas notas fiscais 95099 de 01/02/2008, entre outras que enumera, até a nota fiscal nº 26406 de 01/11/2012, todas registradas no livro Registro de Entradas e

lançadas no CIAP, posto que pertencentes ao ativo immobilizado, crédito que foi acatado por auditor fiscal e que faz parte do Processo 232957.0001/12-7.

Ocorre que os créditos glosados nesta infração não se referem às notas fiscais especificadas, nem estão contidos no Processo 232957.0001/12-7.

Deste modo não acolho as razões de defesa, posto que os argumentos apresentados não têm pertinência com a infração apontada.

Aplico o disposto no art. 141: “Se qualquer das partes aceitar fato contra ela invocado, mas alegar sua extinção ou ocorrência que lhe obste os efeitos, deverá provar a alegação.”

Em decorrência de não ter sido trazido prova capaz de desconstituir a infração, fica mantida.

A infração 03 está fundamentada na utilização indevida de crédito fiscal de ICMS sem a apresentação do competente documento comprobatório do direito ao referido crédito.

Trata-se de créditos de ICMS utilizados indevidamente, no período de maio a dezembro de 2012, apurados por meio de Auditoria de Créditos do ICMS, valores lançados no livro Registro de Apuração do ICMS nº 06, Crédito do Imposto , código 006, Créditos conforme Proc.232957/0001-12-7, nº este correspondente ao Auto de Infração , sem apresentar a devida autorização legal, conforme demonstrativo nº 03, fls. 18 e photocópias do livro Registro de Apuração do ICMS, fls. 91 a 105.

Efetivamente estão lançados no livro RAICMS parcela de créditos no valor de R\$3.519,55, nos meses de maio a dezembro de 2012.

Consoante o art. 31 da Lei nº 7.014/96, “O direito ao crédito, para efeito de compensação com o débito do imposto, reconhecido ao estabelecimento que tenha recebido as mercadorias ou para o qual tenham sido prestados os serviços, está condicionado à idoneidade da documentação e, se for o caso, à escrituração nos prazos e condições estabelecidos na legislação.”

Não restou comprovado que o sujeito passivo teria direito ao creditamento nos moldes em que foi lançado no livro RAICMS, sob o manto de crédito fiscal conforme Processo 232957/0003/12-0, referente a valores exigidos em Auto de Infração anteriormente lavrado.

Fica mantida a infração.

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **140844.0004/14-0** lavrado contra **MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO ZENEL LTDA**, devendo ser intimado o contribuinte para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$107.146,77**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, inc. V II, letra “a”, inciso II, “f”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 09 de fevereiro de 2015

ÂNGELO MÁRIO DE ARAÚJO PITOMBO - PRESIDENTE

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - RELATORA

ILDEMAR JOSÉ LANDIN - JULGADOR